



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422019

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2112146-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.933

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Davi Teles Marçal* em favor de STHELLA SILVA DE CASTRO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1517129-25.2024.8.26.0576, padece a paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio.

Segundo narra a impetração, em 22/01/2025, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, foi decretada a prisão da paciente nos autos do Pedido de Prisão Temporária de nº 1500519-45.2025.8.26.0576 (fls. 122/125, respectivos), em trâmite apensados ao Inquérito Policial de origem, que apura a suposta prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica e associação criminosa; cumprido o mandado de prisão em 29/01/2025 (fls. 211/212, *idem*). Relata, ainda, que, no dia 07/02/2025, encampada nova representação da d. Autoridade Policial, deu-se a conversão da custódia temporária da paciente em prisão preventiva (fls. 388/389, origem), cujo cumprimento do mandado respectivo ocorreu na mesma data (fls. 419/420, *idem*).

Expõe, em seguida, que a d. autoridade apontada como coatora declinou da competência e que, tão logo foram recebidos os autos de origem pela MMª.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 498/503, na origem), autuado sob o nº 0007011-12.2025.8.26.0000; em 27/02/2025, foi designado “o Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara de José Bonifácio para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes” do respectivo Inquérito (fls. 06/07, Conflito Negativo de Competência).

Em data de 18/03/2025, a i. Magistrada *a quo* manteve a segregação cautelar de todos os investigados, bem como determinou fosse reiniciada a “contagem do prazo de reanálise periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP), mantendo o processo na fila acompanhamento de preventiva decretada” (fls. 587/588 da origem); formulados pleitos de revogação da custódia cautelar, viram-se eles indeferidos aos 16/04/2025 e 24/04/2025 (fls. 720/721 e 760, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*não existe nenhum óbice para o Ministério Público exercer seu mister, seja ele iniciando a ação penal com o oferecimento da denúncia ou o arquivamento do inquérito policial*”. Aduz, também, que “*Com efeito, verifica-se flagrante constrangimento ilegal, na medida em que houve o decurso do 07 dias do prazo concedido ao Ministério Público tomar a providência cabível*”. Por fim, assevera que “*No caso em análise, verifica-se que a paciente encontra-se em cárcere desde o dia 29/01/25, ou seja, por mais de 60 (cinquenta dias)*”, bem como que houve “*decisão proferida pela Autoridade Coatora, mantendo a prisão preventiva da paciente, por período indeterminado, até o julgamento final do incidente do conflito de competência, mesmo sem o oferecimento da denúncia*” e que, portanto, “*afronta substancialmente a decisão proferida nos Habeas Corpus nº 2081216-75.2025.8.26.0000*” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo e ausência dos requisitos pertinentes – já está sendo analisado nos autos do *Habeas Corpus* de nº 2043705-43.2025.8.26.0000, os quais foram distribuídos em **14/02/2025**, ou seja, em data anterior a deste (fls. 703); trata-se, pois, de mera reiteração, ainda que por impetrantes distintos, tal como recentemente constatado nos autos do *Habeas Corpus* de nº 2081216-75.2025.8.26.0000.

Para além, registro que também houve impetração de outro *Habeas Corpus* perante o C. Superior Tribunal de Justiça (nº 995.406/SP), igualmente buscando a revogação da segregação cautelar da paciente, no qual foi indeferido o pedido liminar em 14/04/2025 (fls. 710 na origem).

Não bastasse, apesar da complexidade do feito principal que apura delitos de estelionato mediante fraude eletrônica e associação criminosa e conta com 06 (seis) averiguados, nota-se o esforço despendido na origem para que se dê a mais breve movimentação processual possível, *verbis*: “*Em prosseguimento, considerando a r. determinação superior para que 'seja empenhada a maior brevidade possível na tramitação do feito, notadamente quanto ao oferecimento ou não de denúncia pelo Ministério Público' (fls. 604) e que, embora ainda não resolvido o conflito de competência, a PGJ ali se manifestou no sentido de ser esse o juízo competente, oficie-se para que o referido órgão, entendendo ser o caso, possa designar Promotor de Justiça para o oferecimento da denúncia*” (28/04/2025 - fls. 765 da origem).

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora